



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003164-71.2022.4.04.7208/SC

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

RÉU: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BALNEÁRIO PICARRAS -
FUNDEMA/PIÇARRAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente requerida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC** em face da **Fundação Municipal de Meio Ambiente de Balneário Picarras/SC**, objetivando a suspensão de concurso público (Edital nº 01/2022), com relação à contratação dos profissionais da Engenharia Agrônoma e Civil, até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66.

Aponta que o Edital prevê o pagamento de remuneração inicial de R\$5.362,02 por 40 horas semanais, enquanto o piso é de R\$10.302,00 para jornada de 40 horas semanais. Afirma que *os valores apresentados no edital, afrontam a previsão legal, desmotivando e desqualificando o profissional da engenharia.*

É o essencial.

2. Fundamentação

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que se convença da probabilidade do direito, bem como exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão central diz respeito à aplicabilidade de piso salarial a servidores públicos municipais que obtenham aprovação no concurso público para provimento de cargos na categoria da Engenharia Civil, mais precisamente no tocante à jornada de trabalho e ao valor da remuneração.

Frisa-se, de pronto, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a carga horária e a remuneração dos profissionais da categoria/setor. Nesse sentido:

5003164-71.2022.4.04.7208

720008374587.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PISO REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI FEDERAL PARA CATEGORIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO. 1. Os conselhos profissionais possuem legitimidade para impugnar edital de concurso público que viola o patamar remuneratório mínimo previsto em lei federal para a categoria. 2. Apelação a que se dá provimento, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TRF4, AC 5009800-96.2016.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/04/2018)

A Constituição Federal de 1988 estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, inciso XVI). Por força deste artigo constitucional, recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que dispõe sobre o exercício de profissões (ADI 3610/DF; Relator Ministro Cezar Peluso; Julgamento 01/08/2011; Tribunal Pleno; DJe 22/09/2011).

A Lei 4.950-A/66, que a profissão dos diplomados em Engenharia, assim dispõe quanto à carga horária de trabalho e respectiva a remuneração dos cargos:

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

A lei federal criou fator de proteção à saúde do trabalhador, que deve ser respeitado. A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo estatutário com a administração pública. Logo, é incompetente a municipalidade para legislar sobre a matéria (remuneração a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.de trabalhador), e o edital para provimento de cargos do setor não pode dispor à margem da legislação federal referida. Noutras



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

palavras, se a lei federal competente para legislar sobre o assunto fixou remuneração mínima, não cabe a qualquer ente da federação contrariar tal disposição, sob pena de violação à distribuição constitucional de competências.

A propósito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 3. No que se refere ao piso salarial dos Técnicos em Radiologia, o art. 16 da Lei n.º 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal; mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 4. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. Logo, verifica-se que o Edital do concurso em questão não observou a remuneração de tais profissionais, conforme previsto na Lei nº 7.394/85. (TRF4 5056704-23.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/09/2016)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 2. É nulo o Edital de Concurso Público para operador de Raio- X que determinou jornada de trabalho superior à de 24 horas semanais, prevista na Lei nº 7.394/85, regulamentado a profissão." (TRF4 5000621-65.2012.404.7008, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2013)

Em relação à vinculação do piso salarial da categoria ao salário mínimo, referida nas ementas acima citadas, convém transcrever parte do voto proferido na primeira (AC nº 5056704-23.2015.4.04.7000/PR, Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira DO Valle Pereira, j. em 29/09/2016), que bem esclarece a questão:

5003164-71.2022.4.04.7208

720008374587.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

"(...) Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal:

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5000730-67.2021.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 20/10/2021)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 7.394/85. . O Conselho Regional de Radiologia, como órgão fiscalizador do exercício profissional, sustenta a natureza regulamentar do exercício da profissão e defesa dos interesses específicos da categoria que representa. Assim, a sua legitimidade decorre do poder-dever, que lhe é conferido pelo art. 5º, LXX da CF/88 e Lei nº 7.394/85. . A Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. . Adequação do edital à limitação de 24 horas semanais para o exercício de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

atividades que exponham o Técnico em Radiologia às condições insalubres inerentes ao exercício específico de sua atividade profissional, consistentes na operação de equipamentos emissores de radiação (Raio-X). Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas na Lei nº 7.394/85 devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003237-02.2015.404.7010, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 7.394/85. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECRETO Nº 4345/2005. REMUNERAÇÃO. PISO SALARIAL. 1. A fixação de carga horária de 40 horas aos servidores públicos, ainda que admitidos para o cargo de Técnico em Radiologia, não desborda do limite regulamentado se estiverem previstas atividades administrativas correlatas que não importem na exposição à radiação insalubre, limitadas estas (operações insalubres) ao máximo previsto na lei já mencionada (24 horas por semana), conforme disposto no Decreto Estadual 4.345/05. A aplicação de tal entendimento não caracteriza desvio de função. 2. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 3. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. Logo, verifica-se que o Edital do concurso em questão não observou a remuneração de tais profissionais, conforme previsto na Lei nº 7.394/85. 4. Agravo de instrumento parcialmente deferido, para determinar a suspensão do concurso público, até que se promova a retificação do Edital que rege o certame, relativamente à remuneração do cargo de Técnico em Radiologia, nos termos da fundamentação. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033363-16.2015.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/11/2015)

O edital do concurso em questão (evento 1, EDITAL3) não observa a remuneração dos profissionais da categoria de Engenheiros Cíveis e Agrônomos, conforme previsto na Lei 4.950-A/66.

Há, pois, relevância na fundamentação, decorrente da vinculação da ré à Legislação Federal que estabelece as condições de trabalho (especificamente à carga horária e a remuneração) da categoria de trabalhadores cuja fiscalização compete à parte autora. Legítimo, portanto, o provimento liminar requerido para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

suspender o edital público de provimento de cargos da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Balneário Picarras/SC, apenas em relação aos cargos/vagas para as profissões de engenheiro civil e agrônomo.

O perigo de dano também se faz presente considerando que a administração e todos os candidatos se sujeitam às previsões editalícias (princípio da vinculação do concurso ao edital), não sendo possível a alteração provisória do edital por meio de decisão liminar.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para o fim de **suspender parcialmente o andamento do CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N. 01/2022** da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Balneário Picarras, apenas em relação aos cargos de engenheiro civil e agrônomo, até que a ré adeque a carga horária e remuneração do cargo aos termos da Lei 4.950-A/66. Com a correção, poderá ser dado prosseguimento ao certame, independentemente de manifestação judicial.

Intime-se a ré para cumprimento e a parte autora para aditar a inicial, no prazo de 15 dias (art. 303, § 1º, I, do CPC).

A parte autora autora deve comprovar o recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Após, cite-se.

Superada a etapa contestatória, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, desde que presente alguma das alegações dos artigos 337 e/ou 351 do CPC.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença

Documento eletrônico assinado por **TIAGO DO CARMO MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008374587v4** e do código CRC **1bb8176e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO DO CARMO MARTINS
Data e Hora: 18/3/2022, às 9:46:25



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

5003164-71.2022.4.04.7208

720008374587 .V4